



**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



**APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: ROSANE GOMES DE AGUIAR BATISTA DA SILVA
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS E BANDIDOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DA RÉ. NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA DO ESTADO E O DANO COMPROVADO NOS AUTOS POR MEIO DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA E DECLARAÇÃO DO AGENTE POLICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, §6º DA CRFB/88. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1237, EM ABRIL DE 2024, NO SEGUINTE SENTIDO: 1.A responsabilidade da União está configurada mesmo diante da inconclusão da perícia quanto à origem do projétil. 2.Recurso extraordinário com agravo a que dá parcial provimento, para condenar somente a União ao pagamento da indenização no valor de R\$ 200.000,00 para cada um dos pais (Espólio de Edite Maria de Conceição e José Jerônimo de Albuquerque) e R\$ 100.000,00 para o irmão (Sidnei Conceição de Albuquerque), bem como ao ressarcimento pelas despesas com o funeral e ao pagamento de pensionamento vitalício, nos moldes requeridos na inicial. 3. O colegiado fixou a seguinte tese: "(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário". **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA RÉ QUANTO A "SEPULTURA PERPÉTUA", MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível – Processo nº 0097016-48.2020.8.19.0001, em que é Apelante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Apelado **ROSANE GOMES DE AGUIAR BATISTA DA SILVA**, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.





**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



VOTO

ROSANE GOMES DE AGUIAR BATISTA DA SILVA moveu a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qual aduz que era esposa de MAURO BATISTA DA SILVA, que faleceu no dia 20.05.2017, aproximadamente às 22 horas e 30 minutos, aos 52 anos de idade, vítima de "FERIMENTO DOS VASOS FEMORAIS DECORRENTE DE FERIMENTO POR AÇÃO PERFURO-CONTUDENTE", produzido por disparo de arma de fogo "BALA PERDIDA" realizado por causa de "CONFRONTO OCORRIDO NA CIDADE DE DEUS" entre policiais militares e traficantes daquela área. Pede, assim, a Gratuidade de Justiça; a condenação do réu ao pagamento de pensões vencidas e vincendas, acrescidas de 13º salário, FGTS, férias, acrescida de 1/3, a contar da data do evento e pagas pela sobrevivência provável da vítima, com expectativa de 70 anos, segundo tabela do IBGE e artigo 948, inciso II do Código Civil, calculadas com base nos ganhos do falecido, indexadas pelo salário mínimo e proporcionais ao salário que estiver em vigor na época do efetivo pagamento de tais verbas, a serem pagas nos moldes do parágrafo único, do artigo 950, do CC; luto, funeral e sepultura perpétua, nos termos do artigo 948 do Código Civil; dano moral, em R\$200.000,00 (duzentos mil reais); Reembolso de todas as despesas havidas com o evento, a serem liquidadas em sede de execução de sentença, tais, como: funeral, conserto dos portões e da casa toda perfurada de projétil de arma de fogo.

A sentença julgou procedente o pedido da seguinte forma:

"para condenar o réu, ao pagamento de pensões vencidas e vincendas, acrescidas de 13º salário, FGTS, férias, acrescida de 1/3, a contar da data do evento e pagas pela sobrevivência provável da vítima, com expectativa de 70 anos, segundo tabela do IBGE e artigo 948, inciso II do Código Civil, calculadas com base nos ganhos do falecido, indexadas pelo salário mínimo e proporcionais ao salário que estiver em vigor na época do efetivo pagamento de tais verbas e pagas nos moldes do parágrafo único, do artigo 950, do CC, indenização por luto, funeral e sepultura perpétua, nos termos do artigo 948 do Código Civil. Condeno-o, também, a indenizar a autora, a título de dano moral, com a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a ser corrigida a partir desta





**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

sentença e acrescida de juros legais a partir da citação. Condeno-o, ainda, ao reembolso de todas as despesas havidas com o evento, inclusive o conserto dos portões e da casa perfurada por projétil de arma de fogo, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Condeno-o, por derradeiro, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor deverá ser fixado na liquidação da sentença”.

Apelação da ré, requerendo o provimento do recurso, pela improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, pelo afastamento da obrigação de indenizar.

Contrarrazões apresentadas.

Parecer do Ministério Público no index 382, pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. Passo a votar.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme é disposto no art. 37, §6º da CRFB/88, a responsabilidade do Estado é apurada, em casos como o presente, sob o prisma objetivo, sendo dispensada a análise da culpa.

Dessa forma, para que esteja configurada basta a demonstração de (i) conduta de um agente estatal, nesta condição, (ii) dano causado e (iii) nexo causal entre o dano e a conduta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Depreende-se das provas dos autos que o óbito da vítima se deu no contexto de confronto entre policiais e traficantes da região que ocorria no momento.

pma



APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Com efeito, na hipótese dos autos – lesão de vítima por bala perdida oriunda de tiroteio ocorrido em operação policial, cuja ocorrência não foi objeto de negativa pelo Ente – que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento no sentido de que o Estado deve ser responsabilizado objetivamente, diante do risco a segurança gerado pelos disparos efetivados pelos agentes estatais.

Transcrevemos por oportuno, a recente orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema 1237:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO POLICIAL OU MILITAR EM COMUNIDADE. VÍTIMA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. ORIGEM DO DISPARO INCONCLUSIVA PELA PERÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. TEMA 1237. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1.A responsabilidade da União está configurada mesmo diante da inconclusão da perícia quanto à origem do projétil. 2.Recurso extraordinário com agravo a que dá parcial provimento, para condenar somente a União ao pagamento da indenização no valor de R\$ 200.000,00 para cada um dos pais (Espólio de Edite Maria de Conceição e José Jerônimo de Albuquerque) e R\$ 100.000,00 para o irmão (Sidnei Conceição de Albuquerque), bem como ao ressarcimento pelas despesas com o funeral e ao pagamento de pensionamento vitalício, nos moldes requeridos na inicial. 3. O colegiado fixou a seguinte tese: “(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário”. (ARE 1385315, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-06-2024 PUBLIC 13-06-2024 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)

No caso dos presentes autos, não pesam controvérsias quanto à ocorrência de troca de tiros travada entre policiais e traficantes na comunidade em questão na data do fato, tampouco quanto ao fato de que naquela ocasião,



**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

a vítima foi atingida fatalmente por projétil de fogo disparado durante o confronto, restando evidenciados o nexo de causalidade e o dano.

Neste ponto, é relevante enfatizar que, em situações como esta, é irrelevante analisar a origem do projétil – se partiu da arma de um dos policiais, ou se foi disparada por bandido -, bastando a comprovação da participação de agentes públicos no evento danoso. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BALA PERDIDA QUE ATINGIU O AUTOR, CRIANÇA COM SETE ANOS DE IDADE, ACARRETANDO-LHE GRAVES FERIMENTOS. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS MILITARES DA UPP MANGUEIRA E TRAFICANTES DA REGIÃO, COLOCANDO EM RISCO A POPULAÇÃO. DEVER DE CUIDADO E PROTEÇÃO AO CIDADÃO QUE DEVE ORIENTAR A CONDUTA DOS POLICIAIS NAS OPERAÇÕES QUE REALIZAM. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ e desta Corte reconhece a responsabilidade civil do Estado quando há troca de tiros entre policiais militares e marginais em locais públicos, ou com grande concentração de pessoas, colocando em risco a incolumidade física da população.
2. Elementos dos autos que revelam a ocorrência dos disparos em razão de confronto entre policiais e bandidos, assim como a existência do nexo de causalidade entre essa conduta e o dano sofrido pela vítima, que transitava nas imediações do confronto.
3. Irrelevante a origem do projétil na configuração da responsabilidade civil do Estado em casos dessa natureza.
4. Danos morais configurados. Valor fixado em conformidade com as circunstâncias dos autos.
5. Provimento parcial do recurso apenas para excluir a condenação ao pagamento de indenização em favor dos genitores do Autor, uma vez que não integraram o polo ativo da demanda.(0035960-53.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 29/08/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Ressalta-se que, quando há troca de tiros entre agentes públicos e criminosos em locais públicos, aumentando o risco à incolumidade física da população, o dever de reparação surge independente de prova (*in re ipsa*).

Logo, uma vez demonstrado o fato ofensivo, também estará demonstrado o dano moral em razão de uma presunção natural.

A fixação da verba do dano moral orienta-se pelo princípio da razoabilidade à luz do exame das peculiaridades do caso concreto, caso em que



**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

ao juiz não se impõe padrão rígido de atuação, conferindo-se a ele ampla liberdade.

Portanto, a indenização do dano moral deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que se atenda ao caráter preventivo-pedagógico-punitivo da reparação, mas não se permita o enriquecimento sem causa.

Considerando-se a gravidade dos fatos e as consequências lesivas havidas, merece manutenção a quantia fixada na sentença pelos danos morais sofridos, diante dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, remanesce o dever do Estado de pensionar da parte autora mostrando-se impositiva a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento do pensionamento à apelada, na condição de esposa, já que a sua dependência econômico-financeira em relação ao falecido é presumida, o que autoriza a fixação de pensão em seu favor, no valor corresponde a um salário-mínimo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍTIMA ALVEJADA POR ARMA DE FOGO. SEQUELAS. PENSIONAMENTO MENSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, é possível o reconhecimento de prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial, quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da configuração de julgamento ultra petita estabelece que "A aferição da ocorrência de julgamento ultra petita se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos" (REsp 1.287.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em



APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

10/05/2016, DJe de 19/05/2016). 3. Na hipótese dos autos, tanto no pedido quanto na causa de pedir houve requerimento expresso de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, de modo que o deferimento de pensão em valor maior configuraria julgamento ultra petita.

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima na época do acidente, devendo, contudo, ser fixada em um salário mínimo quando não houver comprovação do exercício de atividade remunerada, conforme o caso dos autos, em que a autora era ainda estagiária.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.387.544/AL, relator Ministro Raul

Por fim, merece acolhimento o recurso tão somente quanto a exclusão da condenação quanto "sepultura perpetua" por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para exclusão da condenação da ré quanto a "sepultura perpétua", mantida no mais a sentença.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora